

I — O ART. 514.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBRIGA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO A CONHECER DAS EXCEPÇÕES E NULIDADES PELA ORDEM DESIGNADA NO ART. 293.º, EMBORA O OBJECTO DO RECURSO SEJA A LEGITIMIDADE DAS PARTES. HAVENDO RAZÃO PARA ANULAR TODO O PROCESSO, FICA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DISPENSADO DE APRECIAR A LEGITIMIDADE DAS PARTES, OBJECTO DE RECURSO.

II — O PROCESSO DE DIVISÃO DE PRÉDIO COMUM, NÃO PARTILHADO NO INVENTÁRIO, SEGUE O PROCESSO DO ART. 1.051.º PROCESSANDO-SE INDIVIDAMENTE POR APENSO NOS TERMOS DO § ÚNICO DO DITO ARTIGO, DEVE ANULAR-SE TODO O PROCESSO.

A DIFERENÇA DE FORMA DOS DOIS PROCESSOS, RESIDE EM QUE, NUM, É NECESSÁRIO FUNDAMENTAR O PEDIDO, MOSTRANDO A ORIGEM DA CO-PROPRIEDADE, O TÍTULO PORQUE CADA UM DOS INTERESSADOS POSSUE; NO OUTRO NÃO É NECESSÁRIO FUNDAMENTAR.

(Acórdão da Relação do Pôrto de 12 de Novembro de 1941).

Acórdão em conferência na Relação: Por apenso ao Inventário a que se procedeu por óbito de Maria Emília de Jesus, requereu Vitória da Costa Moniz, viuva, da Quintã, da vila de São João da Madeira, comarca de Oliveira de Azemeis, na qualidade de representante legal de sua filha menor Clementina da Costa Moniz, a presente acção de arbitramento para se proceder à partilha do prédio descrito no artigo primeiro da petição inicial, e ainda referido nos artigos terceiro, quarto e quinto da mesma petição, composto de casas, alpendre, currais, quinteiro, quintal de terra lavradia, pomar, dois poços, eira, palheiro e mais pertenças, no lugar da Quintã, da vila de São João da Madeira, com as confrontações aí indicadas. Dêste prédio tinham sido descritas quatro sextas partes naquele inventário, — um sexto no de Alfredo Ferreira Moniz, filho da inventariada, e uma sexta parte pertencia ao requerido José António das Neves; e aquelas cinco sextas partes tinham sido adjudicadas às netas da inventariada, Alzira, Dalila da Costa Moniz e Clementina. Vê-se claramente, que

se pede a partilha de todo o prédio, pois o pedido se reporta ao artigo dez da petição inicial, no qual se distribue a sua totalidade. É que não seria possível dividir quatro sextas partes dum prédio indiviso no seu todo. São chamados à acção, Alzira da Costa Moniz e seu marido António Moreira dos Santos, José António das Neves e Arminda Fernandes da Costa Pinho, representada por sua mãe Dalila da Costa Moniz. Contestou o José António das Neves o pedido, alegando em síntese, na parte que interessa: — que o prédio em referência foi partilhado à morte dos pais da Maria Emília, que foi aformalado também a outros irmãos desta, que indica, e não foram chamados a esta acção, como também não foi chamado o senhorio directo, Dr. Carlos Leme Pizarro Côrte-Real, por ser foreiro o prédio, pagando-se a este fôro anual, como foi reconhecido pelos interessados e cabeça de casal: — Pelo que conclui pela ilegitimidade dos réus, que por excepção argue, e pela nulidade da acção ou sua improcedência, com custas, selos, procuradoria e multa pela autora. Respondeu ainda a Autora, sustentando a legitimidade das partes, e concluindo como na petição inicial, devendo o Réu, ser condenado em multa e indemnização como litigante de má fé. O Meritíssimo Juiz, depois da audiência preparatória, na qual não foi possível a conciliação das partes, proferiu o despacho saneador — (fôlhas quarenta verso a quarenta e três), no qual julgou os Réus partes ilegítimas, por não terem sido chamados à divisão todos os comproprietários do prédio dividendo, e o senhorio directo, visto o prédio ser de natureza enfiteutica e não poder dividir-se sem autorização deste interessado. É deste despacho que vem o presente agravo, interposto pela Autora, excepto da parte em que considerou necessária a intervenção do senhorio directo, Dr. Carlos Leme Pizarro Côrte-Real, cuja citação requiere para se efectuar oportunamente. O recurso é competente e dêle cumpre conhecer. Minutando doutamente, sustenta em síntese a agravante: — Primeiro, não ser objecto do recurso a intervenção do senhorio directo na divisão, por estar já requerida essa intervenção; Segundo, ter a recorrente requerido a divisão de prédio todo e não de quatro sextas partes; Terceiro, que do prédio todo são comproprietários apenas a Autora e Réus, porque; a) O Réu assim o declarou no documento de fôlhas vinte e quatro; b) O Réu interveio no Inventário apenso e no instaurado por óbito de Alfredo da Costa Moniz, em que foram descritos — quatro sextos e um sexto do prédio todo e nada reclamou; e c) O Réu não impugnou que tivesse menos de um sexto no prédio, demonstrando-se que se trata da divisão de seis sextos, não podendo haver mais interessados. Quarto, que a prova documental pode ser completada e esclarecida pela testemunhal; Quinto, que o Réu não tem razão para chamar deshonesta à tese que a Autora sustenta de que não se dá a accessão; Sexto, que o despacho saneador foi proferido com precipitação. — Pelo que deve revogar-se a parte do despacho em recurso. Por seu lado o agravado, contraminutando, sustenta doutamente a confirmação do despacho, concluindo: — Primeiro, que as partes são ilegítimas, porque à acção não foram chamados todos os comproprietários do prédio a dividir; Segundo, que a Autora pretende apenas nesta acção locupletar-se à custa do recorrido, pedindo que na divisão seja incluído o prédio de casas novas ali feito por Firmino Soares de Amorim e mulher; Terceiro, que o direito de accessão não interessa para a resolução do presente recurso, mas apenas para a resolução da acção; Quarto, que à menor Arminda Fernanda da Costa Pinho foi atribuído pela Autora arbitrariamente cinco trinta e seis avos do

prédio a dividir, pois por óbito do pai dela, que ainda hoje é menor, não foi feito inventário orfanológico, como devia. Quinto, que o despacho recorrido examinou inteligentemente a excepção da ilegitimidade. Foi deduzida a excepção de ilegitimidade dos Réus, e julgada procedente. Mas, o artigo quinhentos e catorze do Código de Processo Civil, obriga a conhecer no saneador das excepções e nulidades pela ordem designada no artigo duzentos noventa e três do mesmo Código. Ora nenhuma dúvida há quanto a ser competente o Tribunal para a causa. Cabe, pois, examinar, em face do número segundo do artigo duzentos noventa e três, se haverá razão para anular todo o processo, e no caso afirmativo dispensada ficará a apreciação da restante matéria versada pelas partes. Mostra-se do inventário apenso, por óbito de Maria Emília de Jesus, viuva, de oitenta e quatro anos, falecida em mil novecentos e trinta e dois, que a fôlhas vinte e um verso, foram descritas no mesmo inventário quatro sextas partes do prédio dividendo, em causa nos autos, e aí partilhadas. Ora o processo empregado, para a divisão com esta acção, é o do parágrafo único do artigo mil cinqüenta e um do Código de Processo Civil, que só pode aplicar-se quando todo o prédio foi partilhado no inventário, requerendo-se a sua divisão por apenso ao mesmo inventário, e requerendo o autor simplesmente a citação dos outros co-herdeiros a quem coube parte no prédio. Mas, quando o prédio não haja sido partilhado no inventário outro tem de ser o processo da divisão, o do corpo do artigo mil cinqüenta e um daquele Código. Nas outras acções de divisão de cousa comum, necessário é fundamentar o pedido, mostrando a origem da compropriedade, o título porque cada um dos interessados possui, seguindo-se os termos do processo ordinário ou sumário, se o pedido fôr contestado, e segundo o seu valor (artigo citado). Ora, no caso dos autos empregou-se o processo do parágrafo único do artigo mil cinqüenta e um citado, por apenso ao inventário, em vez do processo do corpo do mesmo artigo. E como a petição não vem devidamente fundamentada naquelas condições, não pode aproveitar-se, pois sendo apta para a divisão por apenso ao inventário, não o é desde que acção tenha de seguir em processo não dependente de inventário. Assim, por estes fundamentos, anulando todo o processo, menos os documentos, confirmam na conclusão o despacho recorrido que absolveu os Réus da instância, com custas e mínimo de procuradoria pela agravante.

Pôrto, doze de Novembro de mil novecentos quarenta e um. *Baptista da Silva,*
M. Moura, Viriato Lima.

- I — O PROCESSO DO § ÚNICO DO ART. 1.051.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É FORMALMENTE O MESMO DO DO CORPO DO ARTIGO, MAS DIFERE QUANTO À ESSÊNCIA.
- II — DÁ-SE A FALTA DE CITAÇÃO DE RÉUS — ANULATÓRIA DE TODO O PROCESSADO — QUANDO NA PETIÇÃO INICIAL SE OMITIU QUALQUER DOS CO-PROPRIETÁRIOS. A OMISSÃO DE ALGUNS CO-PROPRIETÁRIOS, NA PETIÇÃO, CONSTITUE TAMBÉM ILEGITIMIDADE, — O QUE TORNA NULA A MESMA PETIÇÃO POR NÃO VIR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 1.051.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- III — UMA INCAPAZ É ISENTA DE PROCURADORIA, NOS TERMOS DO ART. 67.º § 3.º DO CÓDIGO DE CUSTAS.

(Acórdão da Relação do Pôrto de 10 de Dezembro de 1941).

Na presente acção de divisão de coisa comum, proposta por Vitória da Costa Moniz, viuva, como representante de sua filha menor Clementina da Costa Moniz, contra diferentes réus, por apenso ao inventário orfanológico que no Juízo de Direito de Oliveira de Azemeis correu por óbito de Maria Emilia de Jesus, contestou a acção o réu José António das Neves, o qual argue a ilegitimidade dos réus, por não terem sido chamados à acção, o senhorio directo do prédio dividendo, nem certos comproprietários que nomeia, invocando a falta de inventário por óbito de Fernando Rodrigues de Pinho, pai da ré menor, Arminda Fernanda da Costa Pinho, representada por sua mãe Dalila da Costa Moniz, ou a falta doutro título que legitime possuir o quinhão que se lhe atribue no artigo sétimo da petição, pelo que arguia ainda a nulidade da acção, ou pedia a sua improcedência. O Meretíssimo Juiz, no saneador, julgou os réus partes ilegítimas, por não terem sido chamados à divisão todos os comproprietários do prédio dividendo, e o senhorio directo. Dêse despacho agravou a autora, excepto da parte que considerou necessária a intervenção do senhorio directo, cuja citação requeria para ser feita oportunamente. Conhecendo do recurso, esta Relação por acórdão de fôlhas com o fundamento de que empregara o processo do parágrafo único do artigo mil e cinqüenta e um do Código de Processo Civil em vez do processo corpo dêste artigo, pois que o prédio devidendo não fôra partilhado todo no inventário a que a acção fôra pensada, mas apenas quatro

sextas partes, e que a petição não vinha devidamente fundamentada, mostrando a origem de tóda a compropriedade, decidiu não poder aproveitar-se, pois sendo apta para a divisão por apenso ao inventário de todo o prédio nêle partilhado, não era desde que a acção tivesse de seguir em processo, não apenso ao inventário: Pelo que, anulando todo o processo, menos os documentos, confirmava na sua conclusão o despacho recorrido, absolvendo os réus da Instância. Veio agora a agravante, a fôlhas cento e onze, arguir a nulidade dêste acórdão, dizendo parecer-lhe nulo: Primeiro, porque os fundamentos se encontram em opposição com a decisão, artigo seiscentos oitenta e seis parágrafo terceiro do Código de Processo Civil: Pois que o fundamento da anulação consiste na diversa forma do processo do artigo mil cinqüenta e um, citado e do seu parágrafo único, quando a divergência consiste na apensação ou não apensação do processo ao inventário; que o acórdão devia mandar desapensar e não anular, devendo praticar-se todos os actos estritamente necessários para que o processo se aproxime quanto possível da forma estabelecida por lei, não podendo anular a petição, artigo cento noventa e nove do Código citado; que o acórdão julga sem valor uma escritura junta e o que consta de inventário em que o agravado interveio, conhecendo do fundo. Segundo, que julgou sôbre o objecto diverso, pois o recurso se restringia a ilegitimidade, nada dizendo o despacho sôbre a forma do processo, cuja nulidade deve ser conhecida no saneador. Terceiro, que o acórdão não especificou os fundamentos da anulação, nem a lei em que se baseou, determinando o artigo cento noventa e nove, parágrafo único que — «a petição será sempre aproveitada ainda que não corresponda à forma legal, e que a diferença entre os processos do artigo mil cinqüenta e um e do seu parágrafo único, consiste apenas na apensação; que no caso de se não anular o acórdão, deve reformar-se ao menos quanto a procuradoria, isentando-se dela a agravante, por ser menor. Por seu lado, o agravado doutamento sustenta, a fôlhas cento e quinze que o acórdão reclamado enférma de nulidade. E afigura-se-nos também não ter razão a agravante quanto às nulidades arguidas. O acórdão reclamado, sem curar de conhecer do fundo da questão, mas sem perder de vista que na contestação se arguia a ilegitimidade dos réus, e a nulidade da acção, decidiu que esta devia seguir o processo do artigo mil e cinqüenta e um do Código de Processo Civil, e não o do parágrafo único dêste artigo; por apenso ao inventário por óbito de Maria Emília de Jesus, como foi proposta, por neste inventário só terem sido partilhadas quatro sextas partes do prédio dividendo, e não todo êsse prédio, e visto que mostrando-se que comproprietário havia cujos direitos de compropriedade não provinham dessa partilha, careciam de ser citados para a divisão de coisa comum e não o podiam ser com base no inventário. E aqui está a razão da divergência dos dois processos, do artigo mil cinqüenta e um e do seu parágrafo único, que não consiste apenas na apensação ou não apensação do inventário como pretende a reclamante. A acção de divisão de coisa comum seguirá por apenso ao inventário quando o prédio dividendo nêle foi todo partilhado, ficando aí reconhecidos os direitos de compropriedade dos interessados respectivos, depois autores e réus. Mas deve correr como acção não apensa, segundo o artigo mil cinqüenta e um, quando o direito de compropriedade sôbre o prédio dividendo, deriva também de outros meios acquisitivos, que não são a partilha em inventário, e, que será preciso alegar e fundamentar quando à sua origem. Daí a diversidade dos pro-

cessos, que não pode consistir apenas na apensação ou não apensação. Por isso, o processo do parágrafo único do artigo mil cinqüenta e um mostrando-se formalmente o mesmo que o do corpo do artigo — é, todavia, diferente quanto à sua essência. O do parágrafo único limita-se, por assim dizer, a uma simples execução da sentença que homologou a partilha do inventário, no qual já se consideram ventiladas as questões que poderiam ter surgido sobre compropriedade ou indivisibilidade. E o processo do artigo mil cinqüenta e um, reveste a forma de processo de declaração, no qual podem surgir e terão de decidir-se tais questões. A divergência é, pois, manifesta. Ora, no processo de divisão de coisa comum dá-se sempre o litis-consórcio necessário constituído pelos diversos comproprietários. E a falta de citação de qualquer destes torna nulo o processado, nos termos do artigo cento noventa e sete *a)* do Código de Processo Civil, e essa anulação tem de estender-se até à própria petição inicial, se ela omitiu qualquer dos comproprietários, visto que nos termos do artigo quatrocentos e oitenta, número segundo o Código de Processo Civil, competia ao autor enumerar e identificar as partes que levariam ser chamadas à acção, tanto mais que da sua intervenção no processo podem surgir elementos de garantia para a defesa dos restantes réus, nos termos do artigo cento noventa e nove do mesmo Código. Está-se, assim, em face duma excepção dilatatória, nos termos do artigo quatrocentos noventa e nove, alínea *a)* deste Código, da qual tem de conhecer-se officiosamente, por força do parágrafo segundo daquele artigo. E tal faculdade ou dever, pertence também à Relação, pois que este parágrafo, falando genericamente de Tribunal, permite concluir-se que se refere tanto à primeira como à segunda Instância. E absurdo seria que um Tribunal fôsse conhecer do fundo, quer na primeira quer na segunda Instância, sem que primeiramente se assegurasse da validade do processado. Ora, tanto a excepção, da alínea *a)* do artigo quatrocentos noventa e nove, «A nulidade de todo o processo», como a da alínea *b)* «A ilegitimidade de qualquer das partes, determinam a absolvição da instância». E para se conhecer da matéria de tais excepções, não é preciso entrar na apreciação da matéria de fundo, na qual o tribunal não entrou. Não se limitando, pois, a divergência dos dois processos de divisão de coisas comum à simples apensação ou não ao inventário, verificando-se a nulidade de todo o processo, nos termos do artigo quatrocentos noventa e nove, alínea *a)*, e com referência ao artigo cento noventa e nove, do Código de Processo Civil e a ilegitimidade dos réus, pela não intervenção na acção de certos comproprietários, entendem ser de anular todo o processo, não se aproveitando, portanto, a petição inicial, nos termos daquele artigo quatrocentos noventa e nove alínea *a)*, porque, não estando ela devidamente fundamentada para os efeitos do artigo mil cinqüenta e um, citado, mas sim e somente para a divisão de coisa comum derivada de partilha em inventário, segundo o parágrafo único deste artigo, não permitiria a completa defeza dos réus, podendo daí resultar a diminuição da garantia da mesma. Eis as razões porque entendem improceder as pretensas nulidades arguidas pela agravante, que desatendem mantendo, quanto a elas, o acórdão reclamado. Quanto, porém, à reclamação sobre a condenação da agravante em procuradoria, entendem ser de atender, declarando aquela isenta de procuradoria, nos termos do artigo sessenta e sete parágrafo terceiro do Código das Custas, como incapaz, e julgando assim sem efeito nesta parte o acórdão reclamado, do qual fica fazendo parte

esta decisão para todos os efeitos legais. Assim, os da Relação acórdão em conferência: Em julgar improcedentes as pretensas nulidades arguidas pela agravante ao acórdão reclamado, desatendendo quanto a elas a reclamação, e mantendo quando a essa parte o mesmo acórdão, e em atender a reclamação quanto à procuradoria, dela isentando a menor agravante. Custas do incidente, percentagem mínima pela reclamante. Pôrto, dez de Dezembro de mil novecentos e quarenta e um. *Baptista da Silva, M. Moura, Viriato Lima.*

ANOTAÇÃO

1. — O Tribunal da Relação foi chamado a pronunciar-se sobre a legitimidade dos réus, em acção de divisão de coisa comum.

No primeiro acórdão, o Tribunal anulou o processo de divisão de coisa comum por apenso ao inventário, quando o processo competente seria o do corpo do art. 1.051.º do Código de Processo Civil.

O Tribunal absteve-se, assim, de apreciar o objecto do recurso.

Este primeiro acórdão, foi arguido, em reclamação, de: 1.º — Os fundamentos estarem em opposição com a decisão; 2.º — Conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento; e 3.º — Não especificar os fundamentos de direito que justificassem a decisão, — nulidades previstas, no art. 668.º n.º 2, 3, 4 e 5 do Código de Processo Civil.

O segundo acórdão desatendeu a reclamação, mas num esforço supremo, para defender a doutrina expandida no primeiro acórdão, passou a dizer que o processo do § único do art. 1.051.º, «mostrando-se formalmente o mesmo que o do corpo do artigo — é, todavia, diferente quanto à essência», e que o processo era nulo por falta de citação de réus e por ilegitimidade, etc.

A argumentação do Tribunal não convence.

2. — O acórdão não podia conhecer officiosamente da nulidade — erro na forma do processo.

O acórdão invoca o art. 514.º do Código de Processo Civil que regula o despacho saneador.

Parece-nos que o Tribunal da Relação não tem competência para proferir o despacho saneador. Nenhuma lei lhe dá competência para tal.

Quando muito o Tribunal poderia invocar o art. 660.º, por força dos arts. 715.º e 749.º do Código de Processo Civil.

Em face do disposto no art. 660.º o Tribunal não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuzer o conhecimento officioso de outras.

A suposta nulidade — erro na forma do processo — não foi suscitada pelas partes. Resta averiguar se a lei permite ou impõe o conhecimento officioso dela.

Não há lei que imponha o conhecimento officioso do «erro na forma do processo». O § 2.º do art. 499.º diz que o Tribunal deve conhecer officiosamente de tôdas as excepções dilatórias... e entre elas da nulidade de todo o processo. O mesmo declara o art. 293.º Mas o erro na forma não anula todo o processo.

O Código declara, por três vezes, que a petição se não anula (arts. 194.º, 195.º, n.º 3 e 199.º).

— Permitirá a lei o conhecimento officioso da nulidade em discussão?

O art. 206.º do Código de Processo, declara que da nulidade a que se refere o art. 199.º deverá conhecer-se no despacho saneador, mas o despacho saneador já foi proferido.

Nestas condições, o Tribunal só poderia conhecer dela mediante reclamação dos interessados, quando admissível.

A reclamação dos interessados só era admissível na contestação (art. 204.º). Por tudo isto, o Tribunal não podia conhecer da suposta nulidade.

O acórdão de 10 de Dezembro de 1941 publicado em segundo lugar, diz que seria absurdo que o Tribunal fôsse conhecer do fundo, sem que primeiramente se assegurasse da validade do processo.

O Tribunal pretende salvar um suposto absurdo arrogando-se uma competência que não tem!

O acórdão violou, assim o art. 668.º n.º 4 e 5 do Código de Processo Civil.

3. — Admitamos, por um momento, que o Tribunal podia conhecer officiosamente da nulidade.

O acórdão de 12 de Novembro de 1941, diz que para a divisão de coisa comum há dois processos distintos: — o do corpo do art. 1.051.º e o do § único do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Ocorre perguntar qual a diferença entre um e outro.

A lei diz que o art. 1.051.º é aplicável à divisão de coisa comum, quando a compropriedade tenha por origem um inventário judicial, mas o processo de divisão correrá por apenso ao inventário, § único do art. 1.051.º do Código de Processo Civil.

Perante a lei a única diferença entre o processo do corpo do art. 1.051.º e do seu § único, consiste na apensação ou não apensação.

O acórdão, pelo contrário, afirma que «nas outras acções de divisão de coisa comum (não apensas) necessário é fundamentar o pedido, mostrando a origem da compropriedade, o título por que cada um dos interessados possui...».

Esta a diferença que o acórdão encontra entre os dois processos, mas não aponta a lei que autorize tal distinção.

Para vincar o infundado do acórdão, basta imaginar um processo de divisão de coisa comum, não apenso a inventário, em que se não fundamenta o pedido, mostrando a origem da compropriedade.

Neste caso, como o processo se não apensou, o Tribunal não anulará! Todavia lá estava a petição não fundamentada!

Por fim, o acórdão, publicado em segundo lugar, termina dizendo: — «o processo do § único do art. 1.051.º mostrando-se *formalmente o mesmo* que o do corpo do artigo — é todavia, diferente quanto à essência».

«Formalmente o mesmo...» e anula por erro de forma!

— Imaginemos que os processos diferem e que, por isso, houve erro de forma.

Deveria o Tribunal anular todo o processo? Não devia.

O art. 199.º § único diz: «A petição inicial será sempre aproveitada ainda ainda que não corresponda à forma legal». O mesmo se lê no art. 194.º e 195.º n.º 3.

Os acórdãos que anotamos violaram os arts. 1.051.º, 199.º, 194.º e 194.º n.º 3 do Código de Processo Civil.

4. — O acórdão de 10 de Dezembro de 1941, em face da determinação legal, expressa e clara, justifica a ilegalidade cometida, dizendo que se verificava a falta de citação de réus.

Haverá, na verdade, falta de citação de réus?

O acórdão diz que a petição «omitiu proprietários».

Parece-nos que a falta de citação de réus, se verifica, quando os réus nomeados na petição, não são citados. Mas no nosso caso, os réus indicados na acção haviam sido citados. O acórdão confundiu a legitimidade das partes com a falta de citação de réus.

Ainda que se tratasse de falta de citação de réus, não deveria anular-se o processo todo — art. 197.º-A) do Código de Processo Civil. A lei diz: «anular-se — há tudo o que se tiver processado, *depois das citações*».

5. — Finalmente o acórdão de 12 de Novembro de 1941, conheceu da legitimidade dos réus — objecto do recurso, confirmando todavia o primeiro acórdão que se absteve de tomar conhecimento dessa matéria!

— O julgamento da legitimidade dos réus dependia da produção de prova, e vas que as partes haviam produzido.

O acórdão dispensou as partes de produzirem provas e não apreciou a prova documental, única que se encontrava nos autos.

Além disso, anulando o processo por erro de forma e por falta de citação de réus, quando estas nulidades não eram objecto do recurso, impediu a autora de, nos termos do art. 209.º do Código de Processo Civil, chamar à causa os novos réus, que o Tribunal julgou, sem provas, serem interessados na divisão.

6. — Seja-nos lícito rematar esta leve anotação, transcrevendo uma passagem de um escritor do século passado.

José Silvestre Ribeiro, no livro intitulado «Alguns Frutos da Leitura e da Experiência», vol. II, pág. 228 escreveu:

«Agora preguntarei eu: são as leis executadas e cumpridas entre nós com prontidão, regularidade e oportunidade? Os factos respondem negativamente. Não nos esqueçamos jamais do profundo pensamento de Montesquieu: Quand je vais dans un pays, je n'examine pas s'il y a de bonnes lois, mais si on exécute celles qui y sont, car il y a de bonnes lois partout».

Tomaz António Fernandes